



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.060.638 - MG (2017/0040739-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADO : ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. O embargante solicitou a concessão de *habeas corpus* de ofício desde a petição de agrado regimental, inclusive na oposição dos anteriores embargos de declaração, e o ponto não foi analisado em ambos os correspondentes acórdãos proferidos.

3. "É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

4. Ademais, no caso em tela, o mesmo óbice para o não conhecimento em parte do recurso especial é aplicável para não conhecimento de *habeas corpus*, qual seja, ausência de prévia discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*. Ainda, na parte conhecida do recurso especial, o mesmo óbice para não provimento também é aplicável para o julgamento de *habeas corpus*, qual seja, a impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.638 - MG (2017/0040739-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADO : ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que acolheu parcialmente os aclaratórios anteriores, sem efeitos infringentes, ou seja, mantendo a negativa de provimento ao agravo regimental contra decisão monocrática que, admitindo o agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1) OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. 2) OMISSÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. 3) PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

1.1. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

2. O acórdão embargado nada mencionou sobre a violação a princípios e dispositivos constitucionais suscitada em sede de agravo regimental.

2.1. Descabe, em sede de agravo regimental alterar o pedido e o seu fundamento constantes do recurso especial, por acarretar inovação recursal, obstada pela preclusão consumativa.

2.2. Ainda que não fosse o caso de inovação recursal, descabe em recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça – STJ enfrente matéria constitucional, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 1039/1040).

O embargante, em suma, alega omissão no julgado sobre a superação de eventual óbice processual para concessão de *habeas corpus* de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP e do art. 5º, *caput*, e inciso LXVIII, da Constituição Federal – CF, para as teses abaixo:

- Houve nulidade absoluta ou inexistência de ato jurídico decorrente da falta de assinatura do magistrado na ata da sessão do Tribunal do Júri e do Termo de Votação dos Quesitos, devendo ser anulada a sessão do júri. Ainda, tal fato violou o art. 564, III, "k", do CPP.

- Não houve configuração de reincidência, porque o embargante é primário, conforme documentação juntada aos autos, configurando violação aos artigos 63 e 64 do Código Penal – CP. Destaca que o reconhecimento de maus antecedentes acarretaria apenas a exasperação da pena em 1/8, conforme precedente.

- É necessário o reconhecimento da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545/STJ.

- A redução de pena pela tentativa deve ser dar no patamar de 2/3, porque a vítima foi acertada por um tiro de raspão na perna, não configurando lesão significativa para manter a redução de 1/2, em atenção ao *iter criminis*.

- Em quinta e última omissão, está a ausência de manifestação explícita deste Tribunal acerca de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e da privação de liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV, LV e LXVIII, da Constituição Federal – CF).

Requeru o afastamento da omissão, com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.060.638 - MG (2017/0040739-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Sobre o art. art. 5º, *caput*, e inciso LXVIII, da Constituição Federal – CF, conforme já constou no acórdão embargado, não cabe a análise de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Em seguida, razão tem o embargante, pois nada foi mencionado no acórdão embargado a respeito da aplicação do art. 654, § 2º, do CPP. Contudo, a pretensão do embargante de modificação do provimento anterior com a concessão de *habeas corpus* de ofício não se coaduna com o não conhecimento do recurso especial.

No mesmo sentido, cito precedente da 3ª Seção do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. MERA IRRESIGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes).

III - Ademais, não se vislumbram as alegadas omissões e contradições sustentadas nos aclaratórios, pois os temas foram integralmente apreciados pela col. Terceira Seção no julgamento do agravo.

IV - In casu, os embargantes pretendem, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do agravo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revela inviável na via eleita.

V - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedente).

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

Ainda que assim não fosse, sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício para a redução da pena por tentativa, não é o caso, pois a fração adotada foi justificada com base no *iter criminis* e rever tal fundamento seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada também em sede de *habeas corpus*.

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO FORMULADO ANTERIORMENTE AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

5. Estando devidamente fundamentada a redutora da tentativa, a pretensão de estabelecimento da fração máxima em razão do iter criminis percorrido exigiria o revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. Precedente.

[...]

8. Habeas corpus denegado (HC 408.596/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2018).

Para as demais matérias, não conhecidas no recurso especial e retomadas nas razões destes embargos declaratórios, fica impossibilitada a análise da concessão de *habeas corpus* de ofício, pois, conforme constou no voto do agravo regimental, não houve prequestionamento. No mesmo sentido, cito precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA NULIDADE PELA NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

[...]

2. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.*

3. *Habeas corpus não conhecido* (HC 331.395/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os presentes aclaratórios, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0040739-2 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.060.638 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01524396120078130309 0482006 10309070152439005 309070152439

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADOS : MAX CAPELLA ARAUJO E OUTRO(S) - MG124441
ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOÃO BATISTA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADO : ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.